



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.376 - MG (2011/0235079-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALERIANO DOS SANTOS AUGUSTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não há falar, no procedimento do júri, em existência de vertentes alternativas quando, a suposta tese que daria suporte à sentença anulada, em verdade, encontra-se alicerçada, unicamente, em declarações de informante, que vem a se retratar.
2. Inexiste excesso de linguagem em aresto de apelação que, reconhecendo a *manifesta contrariedade à prova dos autos*, restou adequadamente fundamentada, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.376 - MG (2011/0235079-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALERIANO DOS SANTOS AUGUSTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de VALERIANO DOS SANTOS AUGUSTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº. 1.0521.09.084288-6/001).

Ressuma dos autos que o Tribunal do Júri afastou a qualificadora de motivo fútil, condenando o paciente por furto privilegiado. Insurgiu-se, então, o Ministério Público, reconhecendo o Tribunal de Justiça mineiro que a condenação teria sido alcançado ao arrepio da prova dos autos, *verbis*:

Perante o Juízo da Vara da Comarca de Ponte Nova, VALERIANO DOS SANTOS AUGUSTO, alhures qualificado, foi denunciado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

Quanto aos fatos narra a denúncia de f. 02-04 que no dia 26.04.2009, por volta de 24 horas, "o denunciado, de posse de uma faca com aproximadamente 20 cm de lâmina e cabo de madeira, com manifesto 'animus necandi', mediante motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima Júlio César Malub, vulgo 'Julinho', causando-lhe as lesões corporais descritas no ACD de fls. 41/42, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente da sua morte".

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ponte Nova o Colendo Conselho de Sentença, condenou o réu Valeriano dos Santos Augusto como incurso no art. 121, § 1º do Código Penal, impondo-lhe a reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado.

Inconformados com a r. decisão condenatória, a tempo e modo, apelaram o réu (f. 291-292) e a acusação (f. 293). Em suas razões recursais (f. 296-304), o Ministério Público almeja a cassação do veredicto do Tribunal do Júri para submetê-lo a novo julgamento, ao argumento de que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, vez que não restou caracterizado o homicídio privilegiado. Por sua vez, o réu (f. 305-311) requer o reconhecimento da confissão espontânea e a redução máxima pelo privilégio.

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram arguidos questionamentos preliminares e não vislumbrando nulidades nem irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso iniciando pelo apelo ministerial.

Como visto alhures, sustenta a Ministério Público que a decisão proferida pelo eg. Conselho de Sentença encontra-se completamente divorciada das provas dos autos, está em dissonância com as provas colhidas.

A propósito, sobre o conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar a submissão do réu a novo julgamento, com propriedade, anota Damásio de Jesus:

"Conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos - É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção dele constante, opte por uma das versões apresentadas (TJMT, RT 526/442). No mesmo sentido: TJSP, JTJ 227/302; STJ, Resp 212.619, DJU 4.9.2000, p. 178, Resp 242.592, DJU 24.6.2002, p. 349; STF, RE 166.896, DJU 17.5.2002, ementário 2069-02. Contra: TJSP, RT 464/354". (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado. 23.^a ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPP, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 481)

No mesmo norte, prelecionam Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"... Assim se entende a decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos, 'é aquela que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada' (RT 780/653). Imaginemos o exemplo no qual o réu, ouvido durante sua prisão em flagrante, confesse que atirou na vítima, matando-a, mas assim agiu em legítima defesa. Interrogado pelo juiz togado, na primeira fase do procedimento do Júri, mantenha a mesma versão. Ouvido em plenário, já perante o Conselho de Sentença, confirme os pronunciamentos anteriores, ou seja, que matou em legítima defesa. Se, apesar disso, os jurados, na sala secreta, votando os quesitos, negam tenha sido o réu o autor dos disparos que mataram a vítima, absolvendo-o, estarão, sem dúvida, julgando de forma manifestamente contrária à prova dos autos, a autorizar a oferta de apelação pela acusação a fim de que novo julgamento seja realizado".

"Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, a decisão é mantida, em nome da soberania dos veredictos e levando-se em conta, em acréscimo, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, sem a necessidade de fundamentar seus votos (RSTJ 47/433; RT 774/564. No STF: RTJ 175/230). Somente - repita-se - aquela decisão que não encontra qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base nesse dispositivo legal...". (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo, RT, 2008, p. 250)

Portanto, na esteira da uníssona orientação doutrinária, a soberania dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veredictos, regra geral, deve ser preservada, razão pela qual somente quando evidenciado o total descompasso entre a prova produzida e a decisão proferida pelos Senhores Jurados que se admitirá a sua cassação. Do contrário, não sendo manifesta a contrariedade, há de prevalecer o veredicto popular.

Segundo a Súmula 28 deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, somente se deve entender a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, quando "a decisão dos jurados for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".

A meu ver, data venia, penso que razão assiste ao il. representante do Ministério Público, pois diante das provas colacionadas aos autos, verifica-se que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, diante da inexistência de injusta provocação da vítima, senão vejamos:

O réu Valeriano dos Santos Augusto, alega que foi agredido pela vítima e que somente desferiu a facada para se defender. Em plenário, assim relata os fatos:

"... que a vítima já estava no bar quando chegou; que estava sozinho; que pediu uma cerveja e que, ao pegar um copo para se servir, foi advertido por Júlio César de aquele não era seu copo, fato que foi negado pela vítima; que o réu e a vítima foram do balcão até a mesa de sinuca apenas discutindo, sem agressões; que próximo a mesa de sinuca, Júlio César lhe empurrou, lhe deu dois chutes e lhe chamou de macaco; que o interrogando foi lançado à rua, local onde a discussão se inflamou; que neste momento a vítima teria chamado um homem que com ela estava para 'quebrar o Negão'; que a vítima e este seu acompanhante pegaram um taco e sinuca cada um e se lançaram sobre o interrogado, que se evadiu para sua casa; que o interrogado foi perseguido pelos dois homens; que durante esta perseguição foi atingido por duas tacadas na cabeça; que nesta instante virou-se e golpeou com a faca com a intenção de se defender; que logo após a facada, foi para casa, onde tomou um banho e trocou de roupa...". (f. 273-274)

Todavia, tal negativa apresentada restou isolada nos autos, sem nenhum adinículo de prova ou verossimilhança capaz de dar-lhe sustentação, sobretudo diante dos depoimentos das testemunhas presenciais do evento delitivo.

Com efeito, afere-se dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal que foi o réu quem causou confusão no bar e provocou a vítima e demais pessoas presente. E, em nenhum momento, a vítima teria agredido o réu injustamente, causando-lhe uma violenta emoção.

A propósito, confirmam-se os depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos:

"... que presenciou os fatos, pois estes se deram no interior do seu estabelecimento; que Julinho estava conversando tranquilamente em seu bar, que Valeriano estava tomando cerveja em outro ponto do bar; que Valeriano se ausentou do recinto e, ao retornar, pegou o copo de uma amiga de Julinho; que ao ser advertido que não era aquele seu copo, Valeriano passou a proferir ameaças e xingamentos contra a vítima; que a vítima não reagiu as provocações; que Valeriano se retirou do bar dizendo que voltaria com drogas e obrigaria todos os presentes a usar; que Valeriano cumpriu sua promessa; que no momento em que Valeriano foi forçar a vítima a usar drogas, foi por esta atirado para fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento; que Valeriano, neste momento, disse que iria voltar; que Julinho permaneceu no interior do estabelecimento; que a vítima foi advertida pelo depoente que o réu era uma pessoa perigosa e que, portanto, Julinho deveria permanecer inerte; que a vítima estava muito nervosa e foi ao encontro do réu; que segundos após Julinho deixar o bar, a depoente percebeu uma grande movimentação de carros e pessoas na rua; que neste momento a depoente fechou o bar; que em seguida percebeu Valeriano na porta do estabelecimento riscando o chão com uma faca suja de sangue e gritando: quem é o próximo?; que neste momento a depoente abriu o bar para que os transeuntes, amedrontados, pudessem nele entrar; que Valeriano deixou a frente do bar; que neste momento a Polícia chegou; que a depoente disse aos policiais o que tinha visto e foi por eles informada da morte da vítima (...) que a vítima estava no bar conversando com duas amigas, Geisiane e Cleide, a depoente e o marido desta; que quando Julinho chegou ao bar Valeriano não estava presente; que no momento em que foi advertido, polidamente, que estava pegando o copo errado, Valeriano começou a proferir impropérios e ameaças a Julinho, de forma que todos os presentes no recinto ouvissem; que Julinho nada disse ou fez enquanto ouvia as palavras do réu; que ninguém no recinto retrucou as afirmações de Valeriano porque tinham medo; que Valeriano deixou o recinto e voltou". (Conceição Aparecida Vitulo Godoi - f. 264)

"... que estava presente no local dos fatos; que Julinho chegou no bar por volta das 23:00 horas; que a vítima ficou conversando com a depoente e com Cleide no balcão; que Valeriano chegou posteriormente ao bar, pelo qual ficou circulando; que Valeriano pediu uma cerveja e que o réu, ao pegar o copo de Julinho, foi advertido pela depoente que aquele não era seu copo; que, ao ouvir tais palavras, o réu se pôs a proferir impropérios e ameaças; que Valeriano falou que quem mandava ali era ele; que Julinho ficou quieto, mesmo sendo provocado diretamente por Valeriano para fora bar, mediante empurrões e pontapés; que Valeriano disse que ia buscar uma coisa para Julinho e que este "iria ver"; que Valeriano ficou no pé do morro chamando Julinho para briga; que neste momento o réu e a vítima disse que estava tonta e desmaiou, momento em que foi socorrido e levado ao hospital; que após Valeriano ter deferido a facada na vítima, populares o agrediram; que Julinho não estava armado; que no bar estava um irmão e um cunhado de Julinho, além de um amigo do mesmo; que Julinho não foi até a casa de Valeriano, tendo a facada sido deferida na rua; (...) que Julinho apenas reagiu, não tendo jamais provocado ...". (Geiziane Balbino Godoy - f. 268-269)

Ressalte-se que a testemunha Andréa Aparecida Moreira, num primeiro momento (f. 271-272), afirma que a vítima, juntamente com outros dois elementos, agrediu e perseguiu o réu com tacos de sinuca. Todavia, em seguida, retrata-se afirmando que não presenciou os fatos, pois não estava no bar e que teria mentindo porque tem medo do réu (f. 275).

Desse modo, não se constata dos autos que o agente teria agido impelido por violenta emoção após injusta provocação da vítima, não havendo, portanto que se falar em homicídio privilegiado.

Sobre o tema, prelecionam Alberto Silva Franco e Rui Stoco:

Diz a regra do art. 121, § 1º do CP que, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Mas não é qualquer motivo que serve para considerar o homicídio como sendo privilegiado. É necessário ficar bem demonstrado no processo que a sanção deve ser atenuada por uma razão considerável. Impelir é impulsionar, é o que estimula o agir. Motivo é a causa, a razão, o escopo que anima o comportamento humano. Relevante deve ser algo muito importante, de grande valor. Relevante valor social é a motivação da prática de alguma ação com conteúdo de interesse geral inestimável e socialmente importante. Valor moral refere-se à ética, aos princípios prevalentes na sociedade como válidos. Deve ficar bem claro que o exame a avaliação da motivação homicida devem ser sempre de caráter objetivo, com base na sensibilidade média da sociedade, e não pelo entendimento pessoal do sujeito ativo. A Exposição de Motivos do CP de 1940 diz: "Por 'motivo de relevante valor social ou moral', o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc". Observa-se que, na última hipótese, o comportamento sob domínio da violenta emoção deve ser sempre precedido de injusta provocação da vítima. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (Coords). Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 8.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 625-626)

Com efeito, a r. decisão se revela manifestamente contrária à prova dos autos como sustenta o Parquet, pois no caso em exame, os Srs. Jurados acolheram a tese homicídio privilegiado, em total divergência com os fatos narrados, razão pela qual a decisão do Tribunal Popular do Júri deve ser cassada, nos moldes do preconizado no art. 593, III, § 3º do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no n.º III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Assim, mostrando-se o veredicto popular inteiramente dissociado do contexto probatório, é de rigor a sua cassação. A propósito, sobre o tema, leciona Mirabete:

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da provas dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidade. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos auto, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento da acusação. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de se prover o recurso para submeter o réu a novo Júri. Julgamento. A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca. Apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este motivo é admissível ainda que a flagrante injustiça verse sobre matéria secundária, como ocorre com as qualificadoras e causa de aumento ou diminuição da pena especiais. Por isso, têm sido anulados julgamentos do Júri pelo reconhecimento indevido de ter sido o crime praticado por violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima, por relevante valor moral, por motivo torpe ou fútil etc. (...) Caso a apelação seja julgada procedente, o tribunal deve anular o julgamento para sujeitar o réu a outro, não podendo modificar a decisão diante do princípio da soberania dos veredictos. Esse princípio, entretanto, não exclui a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri para que seja realizado novo julgamento uma vez cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição...". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11.^a ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 1487-1488)

Esse entendimento é, também, corroborado por Guilherme de Souza Nucci:

"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos: esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmando na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese integralmente incompatível com as provas dos autos". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, p. 927)

Assim vem decidindo o Colendo STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV, E ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO, APÓS A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO, QUE A VERSÃO SUSTENTADA PELA ACUSAÇÃO E ACOLHIDA PELOS JURADOS ESTAVA DISSOCIADA DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - Se o e. Tribunal a quo, após a análise do acervo probatório conclui que a versão sustentada pela defesa e acolhida pelos jurados se mostrava inteiramente dissociada das provas dos autos, não se pode daí extrair a conclusão de que haveria, neste caso, malferimento à soberania dos veredictos, a teor do disposto no art. 593, III, d, do CPP (Precedentes). Recurso especial desprovido. (STJ, 5.^a Turma, Resp 886887/SE; Rel. Min. Feliz FIscher, j. 17.04.2007; in DJU de 04.06.2007, p. 423)

Também, nesse sentido, vem decidindo o nosso Tribunal:

TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECONHECIMENTO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 29 DA 1ª CÂMARA CRIMINAL - DECISÃO CASSADA - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, PREJUDICADO O DA DEFESA. (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap 1.0567.96.001097-1/000, Rel. Des. Edelberto Santiago, v.u., julg. 07.03.2006; pub. DOMG de 14.03.2006)

Júri. Homicídio - Soberania - Cassação da decisão - Versão totalmente conflitante com a prova dos autos e até mesmo com as versões apresentadas pelo réu nas diversas fases do processo - Se o Conselho de Sentença acolhe versão totalmente desconforme com a prova produzida e até mesmo com as versões fornecidas pelo réu, deve ser a decisão cassada, apesar da soberania do Tribunal Popular. - Recurso ministerial conhecido e provido. (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap 1.0313.04.133518-0/001, Rel. Des. Armando Freire, v.u., julg. 08.11.2005; pub. DOMG de 18.11.2005)

Destarte, a decisão dos senhores jurados não encontra apoio nos elementos de prova carreados, o que a torna decisão manifestamente contrária à prova dos autos, impondo-se a sua cassação.

Acolhido o recurso ministerial, resta prejudicado o recurso defensivo que almejava o reconhecimento da confissão espontânea e a redução máxima pelo privilégio.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para cassar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, submetendo o réu Valeriano dos Santos Augusto a novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ponte Nova, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DEFENSIVO.

Custas ex lege.

É como voto. (fls. 356-374).

Aponta que o Tribunal *a quo* incorreu em constrangimento ilegal porquanto a sentença não foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao afastar a qualificadora e reconhecer a forma privilegiada. Acentua que, havendo duas teses expostas, o conselho de sentença albergou uma delas, inclusive, lastreada no depoimento de uma testemunha de defesa.

Assere, ainda, que os termos do aresto atacado mostram-se excessivos, especificamente:

A meu ver, data venia, penso que razão assiste ao il. representante do Ministério Público, pois diante das provas colacionadas aos autos, verifica-se que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, diante da inexistência de injusta provocação da vítima, senão vejamos:

(...)

Todavia, tal negativa apresentada restou isolada nos autos, sem nenhum adinículo de prova ou verossimilhança capaz de dar-lhe sustentação, sobretudo diante dos depoimentos das testemunhas presenciais do evento delitivo.

Com efeito, afere-se dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal que foi o réu quem causou confusão no bar e provocou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima e demais pessoas presente. E, em nenhum momento, a vítima teria agredido o réu injustamente, causando-lhe uma violenta emoção.

(...)

Desse modo, não se constata dos autos que o agente teria agido impelido por violenta emoção após injusta provocação da vítima, não havendo, portanto que se falar em homicídio privilegiado.

(...)

Com efeito, a r. decisão se revela manifestamente contrária à prova dos autos como sustenta o Parquet, pois no caso em exame, os Srs. Jurados acolheram a tese homicídio privilegiado, em total divergência com os fatos narrados, razão pela qual a decisão do Tribunal Popular do Júri deve ser cassada, nos moldes do preconizado no art. 593, III, § 3º do CPP: (...)

Requer o impetrante seja concedida a ordem para cassar o acórdão combatido e restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Juri, que, afastando a qualificadora, condenou o paciente a homicídio privilegiado. Caso assim não se entenda, pede a anulação do acórdão, determinando-se o seu desentranhamento.

É o relatório.

As informações foram prestadas às fls. 388-395 e 397-409.

Por meio da petição de fls. 412-421, a impetrante requer, incidentalmente, a suspensão da sessão do júri, designada para 10/02/2012.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 423-427, da lavra do Suprocurador-Geral da República Carlos E. O. Vasconcelos, opinando pela denegação da ordem.

Encontrando-se o feito em termos para julgamento, dou por superada a análise do pleito incidental e passo a examinar o mérito da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.376 - MG (2011/0235079-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não há falar, no procedimento do júri, em existência de vertentes alternativas quando, a suposta tese que daria suporte à sentença anulada, em verdade, encontra-se alicerçada, unicamente, em declarações de informante, que vem a se retratar.
2. Inexiste excesso de linguagem em aresto de apelação que, reconhecendo a *manifesta contrariedade à prova dos autos*, restou adequadamente fundamentada, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Duas são as questões agitadas no presente *writ*. A primeira diz com a indigitada erronia do aresto guerreado, no tocante ao reconhecimento de que a sentença se encontrava manifestamente contrária à prova dos autos. A segunda relaciona-se com suposto excesso de linguagem no acórdão atacado.

No pertinente à alegação de existência de vertentes alternativas, de cujo universo teria o conselho de sentença eleito uma delas, penso que não merece prosperar a insurgência.

Note-se que, como bem observado pelo Tribunal de origem, a tese de que o paciente teria reagido a provocação lastrear-se-ia nas palavras de Andréa Aparecida Moreira. Todavia, as declarações de tal informante oscilaram substancialmente e, ao fim e ao cabo, culminaram numa retratação, a apontar que ela nada vira acerca dos acontecimentos:

Sabendo ler e escrever aos costumes disse: Nada. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade, inquirida pelo MM. Juiz, respondeu: que Valeriano estava "zuado", motivo pelo qual sua mãe recomendou que ele ficasse em casa; que Valeriano não atendeu ao pedido da mãe e foi para rua; que a depoente não foi a lugar algum naquela noite, tendo permanecido em casa durante todo o tempo; que a certa altura da noite, a depoente, em sua casa, ouviu um barulho de briga na rua; que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu deitada após ouvir tal barulho; que não viu o fato discutido neste processo; Às perguntas da Defesa, respondeu: **que o primeiro depoimento prestado na data de hoje teve seu conteúdo gizado pelo medo que o réu inspira na depoente**; Às perguntas do MP respondeu: que não houve pedido explícito do réu para que a depoente se portasse como o fez durante seu primeiro depoimento; que as ações da depoente foram tomadas espontaneamente, no intuito de ajudar o réu; **que não houve qualquer xingamento pela vítima ao réu; que a idéia de prestar depoimento em desacordo com os fatos veio de sua cunhada: Maria Aparecida; (fl. 288, destaquei).**

Portanto, não visualizo como acolher a irresignação contra o aresto da apelação que, a meu sentir acertadamente, reconheceu a flagrante desarmonia da sentença com a instrução.

Em casos assemelhados, confira-se a compreensão desta Corte:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.

5. Ordem denegada.

(HC 58.295/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 26/05/2008)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI REFORMADA PELO ACÓRDÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. LINGUAGEM EXCESSIVA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, determina o novo julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, por considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a decisão dos jurados, que absolveu o paciente, por 4 votos contra 3, foi manifestamente contrária à prova dos autos, não afronta a soberania dos veredictos.

2. O Tribunal a quo reconheceu que a negativa de autoria é tão grosseira, fantasiosa e insubsistente que o acusado, mesmo admitindo que morava no local, nega que conhecesse a vítima, que vivia maritalmente há mais de dois anos com sua irmã, sequer demonstrando que o fato ocorrido em frente a sua residência tivesse chegado ao seu conhecimento, não havendo que se falar, pois, em constrangimento ilegal.

3. O acórdão impugnado não demonstra linguagem excessiva, tendo-se limitado tão somente a indicar os elementos de prova que atestavam sua convicção acerca da autoria, sob pena, caso assim não fizesse, de incorrer em ausência de fundamentação, sendo certo, ainda, que o enfrentamento das razões do acórdão atrai um exame aprofundamento das provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 52.277/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)

Portanto, neste ponto, não é de ser acolhida a impetração.

Volvo, então, a atenção para a segunda alegação: excesso de linguagem no acórdão da apelação.

Diversamente do que quis levar a crer a impetração, não verifico, do quanto assentado pelo Tribunal de origem, qualquer impropriedade no cumprimento da hipótese da alínea *d*, do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal. Ora, se lhe competia aferir a existência de sentença *manifestamente* contrária à prova dos autos, é de se esperar natural contundência argumentativa, do contrário seria impossível a demonstração da evidência do desacordo entre o *decisum* e os elementos probatórios.

Assim, não vislumbro excesso de linguagem, mas, uma redação marcada pelo cotejo analítico e apropriado do quanto produzido na instrução, perfeitamente alinhado com o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal. Do exame do discurso proferido na sentença, percebe-se, sim, firmeza, mas, não se apura *excesso*.

Em situações como a presente, esta Corte de Justiça se posiciona da seguinte maneira:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal de apelação, se provocado, anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri cujo veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal). Todavia, visando resguardar a competência do Júri e o princípio da soberania dos veredictos, não é permitido ao tribunal emitir juízo de valor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do mérito da ação penal, notadamente quanto às questões relativas à materialidade e autoria delitivas, sob pena de, assim o fazendo, influenciar o novo julgamento em desfavor do réu. Deve, portanto, restringir sua análise à verificação da existência, ou não, de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

2. No caso dos autos, o acórdão estadual se limitou a expor as teses da acusação e a da defesa e a realizar o cotejo delas com o acervo probatório, deixando de proferir prévio juízo de condenação do réu que pudesse interferir no seu novo julgamento.

3. Ordem denegada.

(HC 62.997/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECE O COMETIMENTO DO CRIME POR RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL, E SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA, ALÉM DE REFUTAR O EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO. VERSÃO DEFENSIVA SEM APOIO NA PROVA PRODUZIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM INOCORRENTE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não encontrando a tese da defesa, acatada pelos jurados, respaldo nos autos, acertada se mostra a decisão do tribunal a quo, de modo a reenviar o caso a novo júri, para que este possa novamente avaliar a prova e proferir novo veredicto, seja em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo.

2. Inocorrente excesso de linguagem no acórdão, que apenas restou adequadamente fundamentado, em cumprimento à determinação constitucional prevista no artigo 93, IX.

3. Ordem denegada.

(HC 85.182/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

Assim, tem-se que a pretensão deduzida não se encontra em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0235079-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.376 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10521090842886 521090842886

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALERIANO DOS SANTOS AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.